



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10380.007215/2006-81
Recurso nº 162.006 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXS.: 2000 a 2007
Acórdão nº 195-0.153
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente FERNANDO ANTÔNIO MOURA DE SANTANA - ME
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

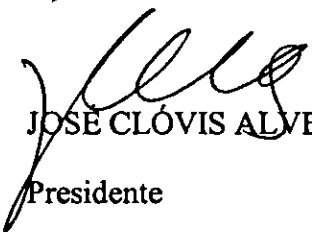
Assunto: Simples

Exercício: 2000 a 2007

Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES - As turmas especiais do 1º Conselho de Contribuintes não podem julgar matéria cuja competência é do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente


BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

Relator

Formalizado em: 19 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH e LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS.

Relatório

Contra o contribuinte identificado nos autos foi emitido o Ato Declaratório Executivo DRF/FOR nº 64, em 17 de agosto de 2006 (fls. 14), excluindo-a do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, a partir de 31/03/1999, motivada pelo exercício de atividade impeditiva à opção pelo SIMPLES (construção de imóveis).

Inconformado com o Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES, do qual tomou ciência em 29 de abril de 2007 (AR, fls. 22), o interessado, através da petição de fls. 24/26 (SRS), solicitou o reenquadramento e permanência na sistemática de pagamento de tributos disposta na Lei nº 9.317/96, denominada SIMPLES, tendo em vista que sua atividade é instalação predial de gás (GLP) ou ligação domiciliar de gás, conforme seus atos constitutivos. Alegou que não exerce e nunca exerceu as atividades de construção de imóveis, nem de serviços de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra.

A DRJ manteve a exclusão alegando, em síntese que:

“A pessoa jurídica que exerce atividades de prestação de serviços de encanção, instalações, limpeza, conservação e manutenções, de canos de gás, em casas e apartamentos, caracterizam execução de obras de construção civil, própria ou de terceiros, com ou sem fornecimento de materiais, está impedida de optar pelo Simples. Nesse sentido, deve ser excluída de ofício.”

Inconformado com a referida decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando que sua atividade nada tem em comum com a construção de imóveis e que pelo princípio da estrita legalidade não poderia ser excluída deste regime já que o Ente Público não pode estabelecer regras e interpretações extensivas acerca de normas jurídicas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator

O presente recurso voluntário não pode ser analisado ou julgado por esta E. 5ª Câmara Turma Especial do 1º Conselho de Contribuintes em razão da matéria nele veiculada que trata especificamente da exclusão do contribuinte do regime do SIMPLES, sem conter lançamento tributário decorrente de eventual insuficiência de recolhimento.

A competência de julgamento das turmas especiais em relação à matéria é determinada pelas mesmas regras que subordinam as câmaras ordinárias deste Conselho. Desta forma, apenas poderia ser analisado por esta Turma Especial exclusão do SIMPLES com concomitância de lançamento tributário.

No caso em que não haja constituição de crédito, mas tão somente a discussão a respeito da validade do ato de exclusão, compete o julgamento ao Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do Regimento Interno:

Art. 22. Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

XX - exclusão e vedação de empresas optantes do Simples, exceto na hipótese de lançamento."

Em razão do relatado, declino da competência para julgar o presente feito, que deve ser distribuído a uma das câmaras do 3º Conselho de Contribuintes que são competentes para o julgamento da matéria em discussão.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009.

BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

